

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei 14.133/2021)

1. OBJETO

Contratação integrada de empresa especializada para a execução dos serviços de implantação de dois novos elevadores e substituição do existente, incluindo projeto básico, projeto executivo e complementares, além de todos os serviços civis, elétricos, mecânicos e auxiliares necessários, no prédio do Fórum da Comarca de Sorocaba, localizado na rua 28 de Outubro, nº 691 – Sorocaba/SP.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (Inc. I, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

A substituição do elevador existente é necessária devido à obsolescência tecnológica e ao desgaste causado pelo tempo de uso do equipamento. Isso dificulta a manutenção, o ajuste, a reposição de peças e o diagnóstico de falhas, afetando a eficiência operacional do tráfego vertical no edifício.

Com a substituição do equipamento haverá:

- i) adequação do sistema às normas técnicas vigentes;
- ii) agilidade no fluxo de passageiros;
- iii) aumento significativo da vida útil dos componentes eletrônicos e mecânicos;
- iv) redução substancial do número de interrupções do sistema;
- v) aumento de segurança e confiança dos(as) usuários(as);
- vi) valorização do patrimônio público; e
- vii) economia nas manutenções preventivas e corretivas.

Além da substituição do elevador existente, é necessário instalar dois novos elevadores devido ao dimensionamento especificado no Laudo Técnico, que determina a demanda de tráfego vertical do empreendimento. Essa necessidade está de acordo com a Norma ABNT NBR 5665:1983 (Cálculo de Tráfego nos Elevadores), que estabelece a quantidade mínima e as características exigidas para elevadores de passageiros, considerando o tamanho do edifício e sua ocupação. A implementação desses novos elevadores visa também melhorar a acessibilidade para os usuários internos e externos.

A necessidade contempla também a assunção da manutenção preventiva e corretiva dos elevadores, assim que finalizados os serviços considerando ser um requisito imprescindível para assegurar que o edifício permaneça funcional e acessível ao público e servidores.

A manutenção, neste contexto, se enquadra como parte das "operações necessárias" ou como "serviços especiais", conforme descrito no inciso XXXII do Art. 6º da Lei 14.133/2021, que regulamenta a contratação integrada. Essa modalidade de contratação prevê que o contratado seja responsável pela elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução das obras e serviços de engenharia, fornecimento de bens, prestação de serviços especiais, montagem, testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias para a entrega final do objeto.

Por fim, a contratação em tela visa alcançar um ambiente de trabalho e prestação de serviços com maior segurança e conforto, atendendo às normas e legislações vigentes, de forma a proporcionar o bem-estar das autoridades, servidores, servidoras e público em geral, usuários da edificação.

3. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (Inc. II, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

A demanda está prevista no Plano de Obras de 2024, aprovado pela Egrégia Presidência e pelo Colendo Órgão Especial e, consequentemente, inserida no Plano de Contratação Anual de 2024 mediante códigos de identificações números PCA 1572 e 1573.

4. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (Parágrafo Único, art. 11, Lei 14.133/21)

A presente demanda está em conformidade com o Planejamento Estratégico 2021-2026 do Tribunal de Justiça e atende ao “Objetivo 3 - Aumentar a satisfação pessoal e profissional dos agentes públicos no ambiente de trabalho” e ao “Objetivo 9 - Adequar a infraestrutura física dos prédios”.

5. CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO (§ 5º, art. 12, do Provimento CSM nº 2.724/2023)

Por se tratar de contratação integrada, a contratação em tela não possui Catálogo Eletrônico de padronização no Portal da Administração do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Inc. III, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Para se alcançar alguns requisitos da contratação a empresa, a ser contratada entre outras condições, deverá:

- a) desenvolver os projetos básico, executivo e complementares tendo como referência o anteprojeto desenvolvido pelo Contratante (*de acordo com os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do artigo 6º da Lei 14.133/2021*), definindo assim, a partir da sua expertise, as melhores soluções a serem aplicadas na sua execução;
- b) adotar soluções técnicas que: i) ofereçam facilidades de operação e manutenção dos diversos componentes e sistemas; ii) que considerem as disponibilidades econômicas e financeiras para a implantação dos serviços; iii) que considerem a acessibilidade de portadores de necessidades especiais, obedecendo ao que determina as normativas específicas e iv) que contemplem a minimização dos gastos com operação, conservação e manutenção;
- c) fornecer mão de obra, materiais e equipamentos para a realização dos serviços;
- d) ter experiência e competência comprovadas e profissionais devidamente habilitados;
- e) adotar as práticas e as técnicas recomendadas pelas legislações e normas técnicas aplicáveis;
- f) cumprir o prazo de execução;
- g) responsabilizar-se pelo planejamento e coordenação dos serviços;
- h) obter eventuais alvarás e autorizações legais para a execução dos serviços;
- i) atender as exigências previstas no Termo de Referência;
- j) adotar práticas relativas a sustentabilidade, conforme disposto no Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - <https://tjsp.jus.br/Pls>.

O serviço a ser contratado é por tempo determinado, incluindo mão de obra e instalação.

Não haverá ações ou atividades de transição.

No encerramento contratual deverão ser fornecidos os documentos solicitados no respectivo Termo de Referência como por exemplo: ART ou RRT da execução dos serviços, laudos, contratos de manutenção, manuais técnicos, projetos básico e executivo, “AS BUILT”, Termos de Garantias etc.

Demais requisitos constarão oportunamente no Termo de Referência.

7. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO (inc. III, art. 18, Lei 14.133/21)

A definição das condições de recebimento será apresentada no Termo de Referência, que será elaborado oportunamente, bem como no Edital de Licitação.

8. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO (inc. III, art. 18, Lei 14.133/21)

A definição das condições de execução e pagamento serão apresentadas no Termo de Referência, que será elaborado oportunamente, bem como no Edital de Licitação.

9. GARANTIAS EXIGIDAS E OFERTADAS (inc. III, art. 18, Lei 14.133/21)

No que diz respeito à garantia, os serviços de ordem civil, mecânicas, instalações elétricas, etc., deverão contar com garantia contratual de 05 (cinco) anos, a partir da data de recebimento definitivo dos serviços, nos termos da Lei 14.133/21, artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, artigo 140, parágrafo 6º, combinado com a Lei 10.406/02, artigo 618.

Os equipamentos novos e/ou que foram objeto de intervenção, assim como aqueles com previsão de serviço associado de manutenção, deverão possuir garantia legal e complementar à legal (garantia adicional), totalizando o período de 12 (doze) meses, a contar da data de recebimento definitivo, ficando a CONTRATADA responsável, as suas expensas, pela reparação, correção, ou substituição necessárias, nos termos da Lei 14.133/21, artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, combinado com a Lei 8.078/90, artigos 24 e 50 e com o disposto na Norma Técnica ABNT NBR 17170/2022 – Edificações – Garantias – Prazos recomendados e diretrizes (norma que estabelece diretrizes, condições e prazos de garantias, tecnicamente recomendados, bem como, serve para os agentes envolvidos terem conhecimento de suas incumbências perante as garantias).

O tempo de 12 (doze) meses é necessário para que o Tribunal de Justiça possa promover e concluir as licitações específicas para cada caso de manutenção e para que os sistemas e equipamentos não fiquem desguarnecidos de supervisão, resultando em perda de garantia, falhas inesperadas, depreciação do bem etc.

Os serviços de manutenção preventiva consistem em ações proativas, com intervalos de tempo pré-definidos e planejados visando garantir o bom funcionamento dos sistemas e dos equipamentos. Já a manutenção corretiva, também será de responsabilidade da contratada durante o período de garantia dos serviços executados, destacando que será precificada.

Considerando que a contratação em tela pelo porte e natureza das intervenções previstas, com serviços em altura, maior vulto e valor elevado de contratação e que tais atividades apresentam risco de danos acidentais a equipamentos, materiais e instalações permanentes e provisórias,

além de impactos ao patrimônio público, se faz necessário solicitar os seguros de Riscos de Engenharia e de Responsabilidade Civil Geral.

O seguro de riscos de engenharia visa cobrir danos materiais e prejuízos decorrentes de eventos como incêndio, explosão, curto-circuito, descarga elétrica, erro de execução e acidentes de trabalho, assegurando maior proteção ao interesse público.

A exigência do Seguro de Responsabilidade Civil Geral decorre da natureza potencialmente lesiva das atividades a serem executadas, especialmente àquelas que envolvem manutenção elétrica em ambiente institucional em funcionamento, com circulação de servidores, servidoras e público em geral, usuários da edificação.

A cobertura se destina a proteger terceiros contra danos corporais, materiais ou morais causados por acidentes ou falhas na execução do objeto contratado, incluindo atos de prepostos, queda de materiais, interferência em sistemas existentes e interrupções não autorizadas de fornecimento de energia.

10. MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO e MODO DE DISPUTA (inc. VIII, art. 18, Lei 14.133/21)

A modalidade da licitação adotada será a “concorrência”, visto que o objeto da contratação não se enquadra em serviço comum pois não possui padronização objetiva e uniforme, descartando neste caso a possibilidade de escolha da modalidade “pregão”.

O Regime de Execução adotado será a Contratação Integrada, nos termos do artigo 6.º, inciso XXXII da Lei 14.133/2021, em que o “contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”.

A adoção do regime de contratação integrada justifica-se pela complexidade técnica e pela multiplicidade de soluções possíveis para a modernização e implantação dos elevadores no Fórum da Comarca de Sorocaba. A obsolescência do equipamento existente e a necessidade de atender às normas atuais de acessibilidade e segurança tornam inviável a definição antecipada de todas as soluções em projeto básico. A transferência ao contratado da responsabilidade pela concepção, compatibilização e execução dos serviços assegura maior eficiência econômica, mitigação de riscos e entrega do objeto em menor prazo. Além disso, os serviços de engenharia civil, elétrica, mecânica e de transporte vertical são interdependentes, o que reforça a necessidade de uma execução unificada, garantindo controle, fiscalização mais eficaz e redução de custos. A solução está em consonância com o princípio da economicidade e assegurando resultados vantajosos para a Administração.

Ainda, considerando as particularidades do serviço e da edificação, a contratação integrada mostra-se a solução mais eficiente, pelas seguintes razões:

- Traz soluções customizadas e compatíveis com normas vigentes permitindo que a empresa contratada apresente propostas alinhadas às normas técnicas atuais de segurança e acessibilidade, promovendo segurança e inovação.
- Reduz impactos operacionais permitindo uma execução coordenada e planejada pelo próprio executor trazendo uma gestão eficiente do cronograma, com ganho de tempo, atendendo a necessidade de continuidade funcional do prédio.

- Responsabilização unificada recaindo sobre a empresa contratada a assunção integral dos riscos e obrigações, desde a concepção do projeto até a entrega final, o que facilita a gestão contratual e evita conflitos entre partes distintas.

Para a contratação em tela e de acordo com as normativas legais, tem-se o seguinte quadro:

Modalidade da Licitação	Concorrência
Formato	Eletrônico
Critérios de Julgamento	Menor preço
Regime de Execução	Contratação Integrada a Preço Global (artigo 46, parágrafo 9.º da Lei 14.133/2021)
Modo de disputa	Aberto
Divulgação do orçamento estimativo	Público

11. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (Inc. IV, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

A estimativa das quantidades previstas para a contratação será estabelecida obedecendo os termos do artigo 23, parágrafos 2.º e 5º, da Lei n.º 14.133/2021, documento que integrará o Termo de Referência.

12. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA (Inc. V, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Para o presente caso há três alternativas disponíveis a saber:

Alternativa 1: **Elevadores Hidráulicos** - Utilizam um sistema de pistão e fluido hidráulico para movimentar.

Alternativa 2: **Elevador Pneumático** - é um tipo de elevador residencial que funciona utilizando a pressão do ar para movimentar a cabina.

Alternativa 3: **Elevadores Sem Casa de Máquinas (MRL - Machine Room-Less)** - Têm o mecanismo de tração localizado dentro do poço do elevador, eliminando a necessidade de uma casa de máquinas separada.

	Elevadores Sem Casa de Máquinas (MRL - Machine Room-Less)	Elevadores Hidráulicos	Elevador Pneumático
Espaço necessário para construção	Não requer uma sala de máquinas separada, liberando espaço útil no edifício	Requer uma casa de máquinas que pode ser localizada adjacente ao poço do elevador ou em um espaço próximo. Em alguns modelos, pode ser instalada no piso mais baixo.	Embora não necessitem de uma casa de máquinas acima do poço, requerem uma sala de máquinas na base, que ocupa espaço no edifício.

Custo e tempo de implantação	Menor custo de implantação. A instalação de elevadores MRL pode ser mais rápida e menos complicada, já que não requer a construção de uma casa de máquinas.	Bom custo de implantação.	Os elevadores pneumáticos são frequentemente mais caros do que os hidráulicos, especialmente devido à tecnologia única e ao design especializado.
Consumo de energia	São mais eficientes em termos de energia devido à tecnologia avançada utilizada, como motores de ímã permanente e sistemas de controle eficientes.	Geralmente consomem mais energia.	Demandam um consumo de energia baixo.
Manutenção	Menos componentes móveis o que pode reduzir os custos de manutenção.	Podem requerer manutenção mais frequente, especialmente do sistema hidráulico e do fluido.	A manutenção de elevadores pneumáticos é relativamente simples e menos frequente.
Desempenho	Como utilizam tecnologias mais modernas e avançadas, proporcionam uma operação mais suave e confiável, além de serem mais silenciosos e causam menos vibração, aumentando o conforto dos passageiros.	São mais lentos em comparação com elevadores de tração, não sendo ideais para edifícios altos.	O sistema de vácuo pode ser relativamente barulhento e causam mais vibração.
Segurança	Atendem a rigorosos padrões de segurança, e muitas vezes incluem recursos avançados de segurança e monitoramento	Equipado com múltiplos sistemas de segurança, incluindo travas mecânicas e sensores para garantir a segurança dos passageiros.	São equipamentos seguros e em caso de falha de energia, a cabina desce suavemente ao andar mais baixo usando a gravidade e o controle do vácuo, eliminando riscos de queda livre.

Considerando as informações do quadro acima:

1. Elevadores Hidráulicos

- **Custo de implantação:** médio, mas exige casa de máquinas e reservatórios de óleo.
- **Consumo de energia:** mais elevado, devido ao sistema de bombeamento contínuo.
- **Manutenção:** frequente, incluindo trocas de óleo e peças hidráulicas, com custos acumulados altos.
- **Desempenho:** velocidade reduzida, menos adequado a tráfego intenso.
- **Vida útil:** menor em comparação com soluções modernas de tração.

2. Elevadores Pneumáticos

- **Custo de implantação:** alto, por ser tecnologia menos difundida e mais especializada.
- **Consumo de energia:** relativamente baixo, por operar à base de pressão do ar.
- **Manutenção:** simples, mas depende de fornecedores especializados, o que encarece peças.
- **Desempenho:** barulhento e sujeito a vibrações, inadequado para uso em fórum.
- **Aplicabilidade:** geralmente usado em residências ou prédios pequenos.

3. Elevadores Sem Casa de Máquinas (MRL – Machine Room-Less)

- **Custo de implantação:** menor, pois dispensa a construção de casa de máquinas.
- **Consumo de energia:** baixo, graças a motores de ímã permanente e controles modernos.
- **Manutenção:** reduzida, menos componentes móveis, ampla disponibilidade de fornecedores.
- **Desempenho:** silencioso, confortável e confiável, adequado para edifícios de tráfego intenso.
- **Vida útil:** maior, com facilidade de modernização futura.

Comparativo

Aspecto	Hidráulico	Pneumático	MRL (Sem Casa de Máquinas)
Custo inicial	Médio	Alto	Baixo
Consumo energético	Alto	Baixo	Baixo
Custo de manutenção	Alto	Médio/Alto	Baixo
Adequação ao edifício	Parcial	Inadequado	Total
Conforto e desempenho	Médio	Baixo	Alto
Ciclo de vida	Menor	Intermediário	Maior

Conclusão

A alternativa **MRL (sem casa de máquinas)** é a mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico porque:

- Tem menor custo inicial;
- Oferece baixo consumo energético e manutenção mais barata;
- Proporciona maior conforto e desempenho;
- Garante vida útil prolongada, resultando em economia ao longo do ciclo de vida do equipamento.

13. ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO (Inc. VI, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

O custo do valor da contratação, estimado em R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais) será consolidado quando da finalização da planilha orçamentária, memória de cálculo e demais documentos que lhes dão suporte, documentos estes que integrarão o Termo de Referência e elaborados obedecendo os termos estabelecidos no artigo 23, parágrafos 2.º e 5.º, da Lei 14.133/21.

Para a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas pelo período de 12 meses após o recebimento, a precificação deverá atender o § 2º, art. 23, Lei 14.133/21, considerando as particularidades e especificidades do sistema instalado e os parâmetros adotados na Instrução Normativa Nº 006/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Havendo legislação vigente e específica sobre aplicação da desoneração da folha de pagamento, e nos termos da orientação proferida no bojo dos autos 2021/61140 do corpo jurídico do TJSP, será aplicada, quando da elaboração da planilha de preços, a opção tributária mais vantajosa à administração para contratação do objeto, mediante simulação dos valores gastos com a contribuição previdenciária, constante na composição do BDI da instrução processual, de forma a verificar qual situação (com ou sem desoneração), será mais benéfica ao Tribunal de Justiça.

14. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO (Inc. VII, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Sob a ótica técnica e operacional, após minucioso estudo, neste momento a melhor alternativa técnica para solução do problema é a que está sendo agora apresentada.

O prédio em questão é próprio do estado, motivo pelo qual não haverá maiores dificuldades no momento da execução dos trabalhos.

Sob o aspecto documental, fora a documentação legal pertinente (exigências de Corpo de Bombeiros, exigências de Código de Obras e normas técnicas) não há documentação complementar e/ou complexa (exemplo: licenças ambientais), que possa dificultar a contratação ou até mesmo o início dos serviços.

Após a entrega final do objeto a CONTRATADA deverá, pelo período de doze (12) meses, fornecer assistência técnica preventiva/manutenção (com visitas periódicas) e atendimento corretivo tantos quanto necessários.

Findo o prazo acima, o TJSP passa a ter independência para operação e/ou contratação de outro prestador para a realização de operação e/ou manutenção periódica.

15. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Inc. VIII, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Considerando a natureza do objeto, não é indicado o seu parcelamento, uma vez que as atividades referentes ao fornecimento dos bens e execução dos serviços a serem contratados são interdependentes e devem ser executados por uma única empresa, reduzindo assim os custos e os riscos da contratação.

O não parcelamento do objeto oferece maior nível de controle por parte da Administração, torna a fiscalização dos serviços mais eficaz e proporciona redução do custo total dos serviços, tendo em vista a possibilidade de otimizar serviços recorrentes em cada contratação como: equipe de projetos, canteiros, profissionais da administração direta (engenheiros, técnicos etc.), maquinários diversos, andaimes e limpeza.

A inclusão da manutenção no mesmo contrato da obra se justifica pelo fato de que os sistemas serão instalados, como parte da execução da obra, exigindo acompanhamento técnico imediato e continuidade operacional após a entrega.

Sob o aspecto técnico e funcional, parcelar a contratação separando a manutenção dos equipamentos e sistemas da execução dos demais serviços traria os seguintes riscos:

- Descontinuidade ou paralisação na operação dos sistemas, com possível perda de garantia, falhas operacionais e riscos à segurança e usabilidade da edificação;
- Desconhecimento técnico da nova configuração dos sistemas por outra empresa, dificultando o diagnóstico de eventuais falhas e o comissionamento adequado;
- Incompatibilidade entre fornecedores distintos, comprometendo o desempenho e a interoperabilidade dos sistemas implantados;

Do ponto de vista econômico e contratual, o parcelamento:

- Aumentaria os custos indiretos com mobilização, seguros, garantias, logística e administração de dois contratos;
- Ampliaria a carga administrativa da fiscalização e gestão contratual, demandando equipes distintas para controle de dois contratos sobre um mesmo objeto físico;
- Geraria risco de sobreposição de escopos e disputas de responsabilidade entre contratadas diferentes;

Ademais, na hipótese de parcelamento, há que se considerar a possibilidade de frustração dos procedimentos licitatórios ou descompasso nas contratações, fatos que prejudicariam a execução do objeto final, sem falar na dilação do prazo para a conclusão dos serviços.

Por todo o exposto, a contratação da forma proposta justifica-se pelo princípio da economicidade e representa a promoção dos resultados esperados com qualidade, vantajosidade técnica e no menor custo possível.

16. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Inc. IX, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

A contratação pretendida trará benefícios diretos às autoridades, servidores e usuários, garantindo melhores condições de uso da edificação e melhores condições de trabalho, resultando em conforto, funcionalidade, segurança das pessoas. A solução adotada objetiva minimizar os gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

17. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS A CONTRATAÇÃO (Inc. X, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Disponibilizar espaços e áreas para o desenvolvimento dos trabalhos a serem contratados.
Fiscalizar os serviços e gerir o contrato.

18. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Inc. XI, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Para o objeto da contratação em tela há serviços correlatos e/ou interdependentes de manutenção preventiva e corretiva pelo período de 12 meses após o recebimento.

19. IMPACTOS AMBIENTAIS (Inc. XII, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Para a contratação em tela a solução proposta levou em consideração:

- a) os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- b) As normativas legais sobre o tema, em especial a Resolução n.º 400, de 16 de junho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

20. POSSIBILIDADE DE COMPRA OU DE LOCAÇÃO DE BENS (art. 44, Lei 14.133/21)

Situação não aplicável à contratação almejada e prevista neste Estudo Técnico Preliminar.

21. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO (art. 15, Lei 14.133/21)

No presente caso, se indica não permitir a participação de consórcio pelos motivos a seguir expostos:

1.º não ocorrerá prejuízo a competitividade, pelo contrário, é entendimento de que a proibição trará maior gama de interessados.

2.º Segundo tese do Professor MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 a 477 leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar de licitações. Nesse caso, a instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de

empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."

3.º Consoante ensinamentos acima, a contratação em tela não apresenta problemática à competição, que indique a permissão de participação de consórcio, situação que não configura restrição à competitividade, moralidade e economicidade."

22. VISTORIA/VISITA TÉCNICA (§§ 2º, 3º e 4º, art. 63, Lei 14.133/21)

A necessidade de vistoria prévia/visita técnica, obrigatória ou facultativa, serão definidas oportunamente quando da elaboração do Termo de Referência e do Edital.

23. CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES N.ºS 255/2018 E 540/2023, ARTIGOS 2.º E N.º 401/2021, ARTIGO 8.º DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O serviço objeto da contratação em tela não prevê a dedicação exclusiva de mão de obra ou de estagiário, bem como atendimento ao público.

24. PLANO DE RISCOS (inc. XIII, art. 2.º Provimento 2.724/2023)

A Matriz de Riscos segue anexo a este Estudo Técnico Preliminar e contempla os preceitos definidos no artigo 22, § 4º da Lei 14.133/21 à saber: *"Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos."*

25. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

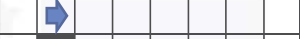
Identificação dos servidores responsáveis pela execução do planejamento da contratação.

Unidade solicitante	Serviço de Administração do Prédio do Fórum de Sorocaba
Secretaria/Diretoria responsável	SAAB – Secretaria de Administração e Abastecimento
Gestor ou Gestora de Planejamento da contratação	José Ricardo Martins Coordenador de Administração da 10ª Região Administrativa Judiciária DARAJ 10 – Sorocaba

Equipe de planejamento da contratação	a) Coordenadoria de Administração da 10.ª Região Administrativa Judiciária – DARAJ – Grande São Paulo; b) Coordenaria de Gestão de Projetos – SAAB 1.1 c) Serviço de Projetos de Engenharia Civil - SAAB 1.1.1 d) Serviço de Projetos de Engenharia Elétrica e Sistemas Prediais - SAAB 1.1.2 e) Coordenadoria de Apoio Técnico em Engenharia - SAAB 1.6 f) Serviço de Apoio técnico em Manutenção de Equipamentos e Sistemas prediais – SAAB 1.6.3 Consórcio MHA-RAF
Equipe de Apoio	Serviço de Padronização, Priorização e Apoio Técnico – SAAB 1.5.1 – Apoio Técnico na Licitação

26. ESTIMATIVA DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O Prazo de vigência do contrato a ser futuramente e exatamente estabelecido será estimado em dias corridos, a contar da data de assinatura do contrato pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA e considerará as seguintes etapas:

EVENTOS	ESTIMATIVAS DE PRAZO
OIS	
Em até 30 dias (Tratativas para emissão da Ordem de Início dos Serviços).	
EXECUÇÃO	
Em até “n” dias (Prazo a ser futuramente estabelecido conforme projeto).	
RECEBIMENTO PROVISÓRIO	
Em até 15 dias.	
RECEBIMENTO DEFINITIVO	
Em até 90 dias.	
MANUTENÇÃO	
365 dias	
PAGAMENTO ÚLTIMA NOTA FISCAL DA MANUTENÇÃO	
30 dias.	

O prazo de vigência do contrato será o prazo de “EXECUÇÃO”, a ser indicado no futuro Termo de Referência, somado ao prazo de **530 (quinhentos e trinta)** dias.

27. AVALIAÇÃO CONCLUSIVA (Inc. XIII, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Com base nas informações levantadas ao longo do estudo técnico preliminar, resta evidente que a contratação, nos termos propostos, atenderá às necessidades a que se destina.

Consórcio MHA-RAF

Responsável Técnico (a): Érica de Paula Costa

Data de finalização: 21/08/2024

Assinatura:

